



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.707 - AM (2013/0359003-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : **MARCUS VINÍCIUS ROSA**
ADVOGADO : **MARCUS VINICIUS ROSA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**
PACIENTE : **V N**
ADVOGADA : **ROSANA SALETE DAVI**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. PEDIDO JÁ CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Tema que não foi enfrentado na Corte de origem não pode ser analisado diretamente nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

3. Não se conhece do *writ* relativamente a pedido já concedido pela Corte de origem.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.707 - AM (2013/0359003-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MARCUS VINÍCIUS ROSA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : V N
ADVOGADA : ROSANA SALETE DAVI

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Vitório Nyenhuis, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM.

Neste *writ*, sustenta o impetrante, em síntese, anulação de todos os atos praticados pelo Juízo de 1º Grau – Juíza da Vara Especializada de Crimes Contra Idosos, Adolescentes e Crianças da Comarca de Manaus/AM –, pois, antes mesmo antes do início da ação penal tinha a Magistrada ciência do envolvimento de autoridades com prerrogativas de foro, o que atrairia a competência do Tribunal de 2º Grau, não obstante prosseguindo na prática de vários atos processuais.

Requer, nesse contexto, o deferimento do pedido de liminar, para expedição de salvo-conduto em favor do paciente e, no mérito, o desentranhamento das provas produzidas através de busca e apreensão e das interceptações das comunicações, o arquivamento do Inquérito Policial 161/2012 e a extinção do feito Cautelar Inominado 0225904.33.2012.8.04.0001.

Pugna, ainda, pela intimação prévia da inclusão em mesa do *writ*.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o impetrante apresentou petição de aditamento, postulando a reconsideração do indeferimento da liminar, argumentando que, *"a época de sua impetração, a Autoridade Coatora em primeiro grau, não havia acostado aos autos originários e nos derivados, os decretos autorizadores das interceptações das comunicações, mesmo diante das insistências de vários réus, assim como das autoridades superiores judiciárias, acostando-os somente após a impetração deste do Habeas Corpus junto àquele Tribunal"* (fl. 1532). Alegou, diante da juntada dos decretos autorizadores das interceptações das comunicações, a nulidade das decisões que autorizam tais medidas, ante a ausência fundamentação, nos termos do art. 93, IX, da CF/88, e do art. 5º da Lei n. 9.296/96. Nesse contexto, requereu a reapreciação da liminar, para expedição de salvo-conduto, o "desentranhamento das provas produzidas através das interceptações das comunicações, nos autos do Inquérito Policial n.º 161/2012 DEPCA e da Cautelar Inominada n.º 0225904.33.2012.8.04.0001", bem como "o arquivamento da Cautelar Inominada n.º 0225904.33.2012.8.04.0001" (fl. 1.536e), e, no mérito, a confirmação da liminar.

Foi indeferido o pedido de reconsideração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O MPF apresentou parecer pelo não conhecimento do *writ*.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.707 - AM (2013/0359003-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, quanto ao pleito de expedição de salvo-conduto, inexistente interesse do paciente, haja vista que lhe foi concedida a ordem em decisão proferida pelo Tribunal de origem, nos autos do HC n. 0000021-37.2013.8.04.0000, que concluiu pela ausência de fundamentos para preventiva, *verbis*:

“[...]”

*Ante o exposto, não se fazendo presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, defiro a liminar vindicada, para que seja expedido o Salvo-Conduto ao Paciente **Vitório Nyenhuis**, para que este aguarde o julgamento em liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, declinando seus dados pessoais, como endereço residencial e telefônico, sob pena de revogação deste liminar.*

Com relação ao pedido de trancamento, acautelo-me para apreciá-lo no momento que porventura se apresente.” (fl. 1493) (destaque no original)

Tanto é verdade que, nos autos do HC n. 0000021-37.2013.8.04.0000, impetrado após o reconhecimento da competência do Tribunal de Justiça face ao foro especial, o Tribunal Pleno julgou prejudicado o referido *habeas corpus* em relação ao pleito de expedição de salvo-conduto (fls. 1506, 1516-1517).

De outro lado, conforme informação prestada pelo Vice-Presidente do TJAM (fls. 1562-1563), a tese de nulidade dos atos judiciais praticados pelo juízo de primeiro grau – que acarretariam a nulidade das provas obtidas e, por conseguinte, a ausência de justa causa para persecução criminal e extinção do feito em relação ao paciente – não foi analisada, estando no aguardo do decurso do prazo para apresentação da defesa preliminar por todos os acusados, *verbis*:

“[...]. Recebido o processo, concedeu-se prazo para apresentação de defesa preliminar dos 20 (vinte) denunciados, entre eles o Sr. VITÓRIO NYENHUIS. Como matéria preliminar suscitada em sua intervenção, alegou a nulidade dos atos judiciais praticados pelo juízo de primeiro grau, argumentação esta, aliás, também apresentada por outros denunciados em suas respectivas defesas.

Esta Corte ainda não se pronunciou sobre o tema, pois aguarda o decurso do prazo para a apresentação da defesa, circunstância ainda não consumada por conta da necessidade de intimação editalícia de alguns dos acusados, o que invariavelmente causou alguma demora no andamento regular do feito.

Sendo assim, com o intuito de garantir o bom andamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, evitando o desencadeamento de incidentes avulsos e recursos, o que prejudicaria a celeridade do feito, havemos, por bem, apreciar a matéria quando do recebimento da denúncia, em julgamento colegiado a ser realizado assim que concluída a fase de apresentação de defesas preliminares. [...]” (fl. 1563)

Como se vê, a temática objeto do presente *habeas corpus* não foi analisada pela Corte de origem, não podendo, pois, esta Corte Superior tomar conhecimento dela originariamente, sob pena de supressão de instância.

Ademais, em consulta ao processo de origem, n. 0225904-33.2012.8.04.0001, verifico que a denúncia foi recebida pelo TJAM em 28/1/2014 (www.tjam.jus.br), cabendo, pois, desse título judicial, a eventual impetração de *writ*.

Por fim, em relação à petição de aditamento (fls. 1532-1537), na qual a defesa sustenta que, além de nulas as autorizações para interceptação das comunicações em face da incompetência absoluta do juiz singular, seriam igualmente nulas porquanto não fundamentadas, igualmente incabível a análise nesse momento, tendo em vista que tal alegação não foi ventilada no Tribunal de origem (fls. 1544-1550).

Deste modo, já concedido um dos pedidos e não sendo possível a análise dos demais, não há que se falar em manifesta ilegalidade, restando inviabilizada a concessão de ofício de ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0359003-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 280.707 / AM

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000213720138040000 00033826220136220138 022590420138040001 1612012
213720138040000 22590420138040001 33826220136220138 71603720128040001

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCUS VINÍCIUS ROSA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : VN
ADVOGADA : ROSANA SALETE DAVI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.